PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 465, DE 29 DE JUNHO DE 2009

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 465, DE 2009 (Ofício n.º 434/09-CN e n.º 505/09-PR)

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, altera as Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, e 11.948, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 505, de 2009, a Medida Provisória n.º 465, de 29 de junho de 2009, com os seguintes objetivos:

- i) autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES, em financiamentos para a aquisição e produção de bens de capital, e para inovação tecnológica, com equalização de taxas de juros (art. 1º e parágrafos);
- ii) modifica o § 1º do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2010, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na

importação e na comercialização no mercado interno da farinha de trigo, do trigo e das pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum (art. 2°);

- iii) altera a remuneração do Tesouro Nacional sobre parcela do crédito de até R\$ 100 bilhões concedido ao BNDES, ao amparo da Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009, que se limitará à TJLP, até então acrescida de 2,5% ao ano (art. 3º);
- iv) possibilita a adoção de critérios para as operações ativas do BNDES lastreadas com recursos externos captados pela União, mediante o estabelecimento do seu contravalor em dólares norte-americanos, bem como cláusula de variação cambial (art. 3°);
- v) permite ao BNDES a alienação dos títulos da dívida pública mobiliária federal emitidos em favor da Instituição, para cobertura do crédito de até R\$ 100 bilhões (essa modalidade de captação dos recursos foi originariamente limitada a 30% dos R\$ 100 bilhões), efetuada a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais e suas subsidiárias e controladas beneficiárias desses créditos (art. 3°);
- vi) autoriza a União a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, assegurando, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o saldo das operações de crédito renegociadas(art. 4º, como acréscimo: art. 2º-A à Lei n.º 11.948, de 2009);
- vii) reduz a zero a alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta das vendas internas de motocicletas de até 150 cm³, efetuadas por importadores e fabricantes, no período de julho a setembro deste ano;
- viii) revoga disposições da MP n.º 462, de 14 de maio de 2009, ainda em tramitação legislativa, que trata dos assuntos mencionados nos itens iii, iv, v e vi acima listados, constantes dos arts. 4º e 5º daquela norma (art. 7º, I);
- ix) revoga o § 1º do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do processo administrativo fiscal e, especificamente, do prazo para interposição de recurso voluntário no caso de provimento a recurso de ofício. (art. 7º, II).

A Comissão Mista constituída para dar parecer sobre a matéria não se instalou, cabendo, pois, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre seu teor.

Destacamos em mais detalhes, na sequência, as disposições descritas pela ordem como foram tratadas na MP n.º 465, de 2009.

(i) Subvenção econômica ao BNDES pelo Tesouro Nacional (Art. 1º da MP)

O art. 1º e respectivos parágrafos da Medida Provisória regulamentam a subvenção econômica concedida ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pela União, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento, contratadas até 31 de dezembro de 2009, limitadas ao montante de 44 bilhões de reais, destinadas especificamente à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

A equalização de juros de corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.

O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das condições para a concessão da subvenção econômica, incluindo a metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros, entre outros pontos.

ii) Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno da farinha de trigo, do trigo e das pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum (art. 2º da MP)

O art. 2º da MP altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, para permitir a prorrogação, até 31 de dezembro de 2010, da redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno da farinha de trigo, do trigo e das pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum. A Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008, estabeleceu a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para

o PIS/PASEP e da COFINS, nos casos acima relatados, até 30 de junho de 2009, daí a necessidade da mencionada prorrogação.

(iii) Alterações na Lei n.º 11.948, de 2009 (BNDES) (Arts. 3° e 4° da MP)

Inicialmente temos no **art. 3º** da MP 465/09 a mudança no inciso II do § 5º do art. 1º da Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009, (conversão da MP n.º 453/09), para promover ajustes nos termos dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES ao amparo daquela norma, que previa liberação de montante de R\$ 100 bilhões em títulos públicos.

Lembramos, por oportuno, que os incisos I e II do § 5º do art. 1º da Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009, tratam da remuneração do Tesouro Nacional pelo crédito concedido pela União ao BNDES ao amparo daquela norma. O inciso I, inalterado, estabelece que até 30% dos recursos do crédito permanecem corrigidos pelo custo de captação externo em dólares do Tesouro Nacional. A mudança na redação do inciso II permite que a parcela remanescente - não apenas no limite de 70% do crédito, como estava inicialmente – passa a ser remunerada exclusivamente pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP (6% aa.), não mais acrescida dos 2,5% (dois e meio por cento) ao ano como estava previsto na Lei n.º 11.948/09.

Ainda no **art. 3º** da MP 465/09, temos a inclusão do § 7° com dois incisos no mesmo art. 1° na Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009. Os novos dispositivos permitem: a) o repasse do custo de captação externo em dólares norte-americanos para as operações do banco com recursos do Tesouro Nacional lastreados em operações de crédito externas; b) que os contratos do BNDES tenham cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, e c) a entrega dos títulos públicos recebidos pelo BNDES aos beneficiários de seus créditos (empresas de economia mista da União), como alternativa à entrega de recursos em espécie, mediante alienação direta.

Já no **art. 4º** da MP 465/09 está prevista a inserção do art. 2°-A, incisos I e II, mais um parágrafo único na Lei n.º 11.948/09 para permitir:

a) <u>por meio do inciso I</u> do art. 2º-A, a renegociação de operações de crédito realizadas com o BNDES, limitada ao montante de R\$ 11 bilhões, visando ao seu enquadramento como instrumento <u>híbrido de capital e</u>

<u>dívida</u>, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o custo de captação, podendo ser aplicado esse instrumento à parte da dívida contraída nos termos da Lei n.º 11.948/09 (parágrafo único do art. 2º-A);

b) <u>no inciso II</u> do mesmo art. 2º-A da Lei n.º 11.948/09, a União fica autorizada a renegociar, até o montante de R\$ 20 bilhões, operações de crédito concedidas ao amparo da mesma Lei n.º 11.805/08, de modo a alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos, para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES.

(iv) Redução a zero da alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta das venda internas de motocicletas de até 150 cm³, pelo período e no modo especificados (Art. 5º, §§ 1º e 2º)

O **art.** 5º e **parágrafos** tratam da redução a zero da alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta das vendas internas de motocicletas de até 150 cm³ de cilindrada, efetuadas por importadores e fabricantes, para fatos geradores ocorridos no período de julho a setembro deste ano, ressalvando-se que não se aplica o disposto no *caput* do art. 5º *da MP* às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

(v) Revogações (Art. 7.º, incisos I e II)

O **inciso I do art. 7º** da MP revoga disposições da MP n.º 462, de 14 de maio de 2009, ainda em tramitação legislativa, que tratava dos créditos concedidos ao BNDES, constantes dos arts. 4º e 5º daquela norma;

O inciso II do art. 7º da MP revoga o § 1º do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do processo administrativo fiscal e, especificamente, do prazo para interposição de recurso voluntário no caso de provimento a recurso de ofício, com o objetivo de esclarecer que não existe mais a possibilidade de interposição de recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, cuja atuação ficou restrita à apreciação de recurso de decisão que der à lei tributária interpretação divergente, consoante vetos presidenciais a dispositivos da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que tratavam da matéria.

Nos termos regimentais, foram oferecidas 27 emendas à Medida Provisória, relacionadas ao final deste relatório, sobre as quais teceremos maiores comentários ao longo do exame de mérito da matéria principal nas situações onde houver coincidência de ponto de vista entre o relator e o autor da emenda.

| EMENDA | AUTOR | OBJETIVO DA EMENDA | | |
|--------|-------------------------------------|---|--|--|
| n.º 1 | DEP. PROF. RUY PAULETTI | Inclui parágrafo no Art. 1º, determinando que o BNDES encaminhe, nos exercícios de 2009 e 2010, informativos trimestrais pormenorizados, permitindo o acompanhamento das operações efetivadas com taxas de juros equalizadas, inclusive com avaliação dos impactos econômicos dos financiamentos. | | |
| n.º 2 | DEPUTADO ANTONIO MENDES THAME | Altera a redação do § 4º do Art. 1º, determinando que o Poder Executivo – e não o Ministério da Fazenda – regulamente as condições para a Concessão da Subvenção Econômica, inclusive as Contrapartidas a serem oferecidas pelas empresas beneficiadas. | | |
| n.º 3 | DEPUTADO RENATO MOLLING | Substitui o \S 4º do Art. 1º, limitando em 30% do investimento fixo financiável o financiamento do capital de giro associado ao REVITALIZA. | | |
| n.º 4 | DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES | Acrescenta § 5º ao Art. 2º, estabelecendo que o CMN, ao fixar as condições necessárias à contratação dos financiamento, considere aspectos relacionados ao mercado de trabalho e ao emprego. | | |
| n.º 5 | DEPUTADO CHICO ALENCAR | Acrescenta § 5º ao Art. 1º, vedando aos beneficiários do financiamento a demissão sem justa causa de seus funcionários, até a completa amortização dos financiamentos | | |
| n.º 6 | DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI | Acrescenta os §§ 5º e 6º ao Art. 1º, para a inclusão de exigência de garantia na contratação dos financiamentos, sob diferentes modalidades, limitada ao valor financiado | | |
| n.º 7 | DEPUTADO OTAVIO LEITE | Acrescenta § 5º ao Art. 1º, estendendo até 31 de dezembro de 2010 o prazo para contratação das operações de financiamento relacionadas a equipamentos, artefatos e insumos utilizados para acessibilidade de pessoas com deficiência | | |
| n.º 8 | DEPUTADO BETO FARO | Acrescenta § 5º ao Art. 1º, para estabelecer condições diferenciadas e facilitadas quando os empreendimentos se localizarem nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, assegurando no mínimo 50% dos recursos previstos de R\$ 44 bilhões. | | |
| n.º 9 | DEPUTADO RENATO MOLLING | Acrescenta § 5º ao Art. 1º, estabelecendo prazo de 120 meses – com 36 de carência para o principal – para os financiamentos no âmbito do REVITALIZA. | | |
| n.º 10 | DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | Modifica o Art. 2º, para estender até 31 de março de 2011 a alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para os produtos alimentícios básicos. | | |
| n.º 11 | DEPUTADO FERNANDO CORUJA | Modifica o Art. 2º, no mesmo sentido da emenda anterior, só que com extensão do prazo até 31 de dezembro de 2012. | | |
| n.º 12 | DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES | Modifica o Art. 3º, para alterar a remuneração do Tesouro sobre a parcela sujeita à TJLP para o custo de captação interno em reais, com base no prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União. | | |
| n.º 13 | DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES | Modifica o Art. 3º, para subordinar a alienação de títulos que o BNDES poderá fazer diretamente a empresas estatais beneficiárias dos créditos às condições vigentes em mercado no momento da alienação. | | |
| n.º 14 | DEPUTADO FERNANDO CORUJA | Modifica o Art. 4º, sujeitando as condições de renegociação das operações de crédito à aprovação do CMN, e não ao Ministro da Fazenda. | | |
| n.º 15 | DEPUTADO CHICO ALENCAR | Revoga o Art. 5º, que reduz a zero a alíquota da COFINS, no caso de motocicletas. | | |
| n.º 16 | DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI | Modifica o Art. 5º, estendendo aos tratores agrícolas com até 2.600 rpm em potência máxima a redução a zero da alíquota da COFINS aplicável às motocicletas. | | |
| n.º 17 | DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI | Modifica o Art. 5º, para estender a máquinas agrícolas a redução a zero da alíquota da COFINS aplicável às motocicletas. | | |

| n.º 18 | DEPUTADO RONALDO CAIADO | Inclui artigo para estender a vários tipos de máquinas e aparelhos de utilização na agricultura a redução para 0 (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. |
|--------|-----------------------------------|---|
| n.º 19 | DEPUTADO HUGO LEAL | Inclui artigo para estender a uma diversificada relação de autopeças integrantes de sistema de segurança de veículos automotores a redução para zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. |
| n.º 20 | SENADOR FRANCISCO DORNELLES | Suprime o inciso II do Art. 7º e inclui artigo, com vistas a restaurar o sistema de três recursos especiais à Câmara Superior de Recursos Fiscais. |
| n.º 21 | DEPUTADO FERNANDO CORUJA | Inclui inciso no Art. 7º, com a conseqüente supressão do Art. 2º, para tornar ilimitado o prazo do benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS à farinha de trigo e ao pão comum. |
| n.º 22 | DEPUTADO CHICO ALENCAR | Acrescenta artigo para condicionar a concessão dos financiamentos à implementação das medidas propostas no documento denominado Plataforma BNDES, entregue em 2007 por movimentos sociais ao presidente do Banco. |
| n.º 23 | DEPUTADO OTAVIO LEITE | Acrescenta artigo, reduzindo a zero a alíquota da COFINS incidente sobre aparelhos telefônicos, na modalidade telefonia móvel, exclusivamente destinados a pessoas com deficiência auditiva ou com problemas de fala. |
| n.º 24 | DEPUTADO OTAVIO LEITE | Acrescenta artigo, reduzindo a zero a alíquota da COFINS referente a serviços de receptivo internacionais por meio de pacotes turísticos ou serviços individualmente prestados, desde que para estrangeiros não-residentes. |
| n.º 25 | SENADOR FRANCISCO DORNELLES | Inclui artigo para assegurar aos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil paridade com os representantes dos contribuintes na composição das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais. |
| n.º 26 | SENADOR FRANCISCO DORNELLES | Inclui artigo para criar Súmula Vinculante da Câmara Superior de Recursos Fiscais em relação a todos os órgãos atuantes no Processo Administrativo-Fiscal Federal. |
| n.º 27 | SENADOR FRANCISCO DORNELLES | Inclui artigo para restaurar os três recursos especiais à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Isto é, com a mesma finalidade da Emenda N.º 20, só que não mediante alteração do Art. 37 do Decreto N.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo-Fiscal), e, sim, de seu Art. 34. |

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, submetendo-as de imediato ao exame do Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do

atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP n.º 465, de 2009, por meio da Mensagem n.º 505, de 29 de junho de 2009, arrolando as razões para a sua adoção, nos termos da Exposição de Motivos conjunta n.º 92, de 29 de junho de 2009, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, Guido Mantega, do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva, e do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, Miguel Jorge.

A edição da presente medida provisória é justificada pelos Ministros de Estado acima citados, no que concerne à sua relevância e urgência pela necessidade da implementação de ações governamentais capazes de arrefecer os impactos da crise mundial sobre a economia brasileira, em especial evitar danos à produção e à indústria, com consequente reflexo sobre os postos de trabalho, bem como de medidas de alcance mais amplo com vistas a criar as condições indispensáveis para retomada do crescimento econômico, especialmente em setores estratégicos como nos casos do fomento à inovação tecnológica e da indústria de produção de bens de capital.

Não cabem, a nosso ver, questionamentos quanto à oportunidade das medidas. Elas são efetivamente consentâneas com o cenário de crise, ainda presente nos números recessivos da atividade econômica nos dois primeiros trimestres deste ano. A MP propõe efetivas medidas contracíclicas, inadiáveis, na oferta de crédito a custos inferiores aos de mercado para as empresas brasileiras, por meio das linhas de financiamento do BNDES, como pela prorrogação de estímulos fiscais (comercialização de motocicletas), visando nos dois casos a estimular a atividade econômica, bem como a prorrogação de benefícios fiscais (farinha de trigo, trigo e pão comum), que só reforçam as ações e programas governamentais que formam a rede de proteção social, especialmente indispensável para nossa população mais pobre, geralmente a mais exposta aos efeitos da retratração econômica.

Além disso, foram cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento das medidas provisórias.

Nos termos postos, as razões descritas parecem suficientes para justificar a edição e a admissibilidade por nós da Medida

Provisória n.º 465, de 2009.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O teor da MP n.º 465, de 2009, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). A MP não se reporta também a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Não verificamos também vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação das emendas oferecidas à MP n.º 465/09.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP n.º 465, de 2009, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP n.º 465, de 2009, segue as disposições do § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, abrangendo a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Nossa análise sobre a adequação orçamentária e financeira da MP n.º 465, de 2009, apóia-se na Nota Técnica n.º 7, de 2009, de responsabilidade da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara, nos termos do art. 19 da citada Resolução n.º 1, de 2002-CN, bem como leva em consideração as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.

A primeira medida (art. 1º) diz respeito à subvenção econômica concedida pela União ao BNDES, sob a modalidade de equalização

de taxas de juros, nas operações de financiamento, limitadas ao montante de 44 bilhões de reais, contratadas até 31 de dezembro de 2009, destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

A concessão da subvenção pela União atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 49 e 50 da Lei n.º 11.768 de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009) ao estabelecer os critérios e condições para a atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES nas operações de financiamento destinadas à aquisição de bens de capital em ato específico. A subvenção aqui tratada não traz impacto na execução orçamentária e financeira no presente exercício, o que significa que não pressionará as metas fiscais neste ano. Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haverá tempo suficiente para que as despesas com a equalização dos juros possam ser convenientemente abrigadas na programação orçamentária dos dois próximos anos: parte dos encargos, no montante estimado de R\$ 1,365 bilhão, será paga em 2010 e a restante, no valor de R\$ 1,277 bilhão, será paga em 2011. Tais encargos podem ser mais facilmente assimilados pelo Tesouro Nacional nos próximos anos, especialmente diante da firme recuperação da arrecadação da União favorecida pela expectativa de crescimento do produto acima de 4,5%, já a partir de 2010.

Os empréstimos concedidos ao BNDES não deverão ter maiores impactos na dívida líquida do setor público porque aquela instituição financeira federal se compromete com os custos de captação dos recursos tanto no mercado interno como no mercado interno assumidos pelo Tesouro Nacional.

As desonerações da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativas ao trigo, à farinha de trigo e ao pão comum significarão, respectivamente, renúncia fiscal de apenas R\$ 192 milhões em 2009 e em R\$ 436 milhões em 2010, valores perfeitamente assimiláveis na programação orçamentária dos dois anos, sobretudo no próximo pelos motivos já assinalados. Já a desoneração da COFINS relativa às motocicletas será da ordem de R\$ 60,5 milhões até setembro de 2009, montante pouco expressivo, mesmo num ano de redução da arrecadação. Nas situações acima, a renúncia fiscal para a farinha de trigo, o trigo e o pão comum, relativa ao ano de 2009, poderá ser compensada com o aumento de arrecadação ocorrida com o ajuste do coeficiente multiplicador da Contribuição para o PIS/PASEP e do percentual

da COFINS, incidentes sobre cigarros, previsto no art. 62 da Lei n.º 11.196, de 2005, com redação dada pela Lei n.º 12,024, de 2009, resultante da conversão da MP n.º 460, de 2009¹; e, para as motocicletas, a compensação dar-se-á pelo aumento da arrecadação do IPI sobre cigarros, resultante do Decreto n.º 6.809, de 2009. A renúncia fiscal em 2010 será devidamente considerada no Projeto de Lei Orçamentária Anual, convenientemente compensada para não afetar as metas fiscais previstas para aquele ano, conforme fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

No que concerne às Emendas oferecidas à MP n.º 462, de 2009, entendemos que elas não implicam maiores conseqüências do ponto de vista orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional, o que não significa que haja concordância com o seu teor.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP n.º 465, de 2009, e das emendas a ela apresentadas.

DO MÉRITO

A Medida Provisória n.º 465, de 2009, a exemplo de boa parte das medidas provisórias adotadas desde o último trimestre do ano passado, trata de providências legais efetivas e oportunas, consentâneas com os tempos de crise, como também sinaliza com ações que têm impacto permanente na atividade econômica, como a subvenção econômica para as operações de crédito a cargo do BNDES destinadas a apoiar as empresas brasileiras em setores estratégicos ligados à inovação tecnológica, à produção de bens de capital, como também ao setor de petróleo, com destaque para os investimentos da PETROBRAS, que demandarão, com certeza, a maior parcela dos financiamentos do BNDES nos próximos anos, em função da exploração das novas e gigantescas reservas de petróleo na camada pré-sal da plataforma continental brasileira.

_

¹ Art. 5º da Lei n.º 12.024, de 2009: O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

[&]quot;Art.62.O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente." (NR)

Outras medidas de natureza contracíclica podem ser identificadas nas alterações das regras dos financiamentos sob responsabilidade do BNDES, permitindo-lhe apoiar as empresas privadas com taxas de juros mais razoáveis, sem que tais operações possam colocar em risco a aplicação de recursos públicos, ao permitir ao BNDES cobrar a variação cambial no recebimento dos empréstimos, nas situações nas quais os recursos forem captados em moeda estrangeira.

A MP prorroga, por algum tempo ainda, estímulos fiscais importantes para a segurança alimentar, no caso da redução das contribuições incidentes sobre a venda de farinha de trigo, do trigo e do pão comum, como também prorroga a redução da COFINS sobre a receita bruta da venda de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150 m³ no mercado interno.

Comentaremos na sequência em mais detalhes o alcance das principais medidas que integram a MP n.º 465, de 2009.

(I) Subvenção Econômica às Operações do BNDES

O art. 1º e parágrafos da MP tratam de autorização à União para conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização taxa de juros, ao BNDES, em operações de financiamento, contratadas até 31 de dezembro de 2009 e limitadas a 44 bilhões de reais, destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os grupos de beneficiários e as condições para a contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das condições para a concessão da subvenção econômica, entre elas a metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

A equalização de juros segue a prática em situações semelhantes: corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.

Não se discute a importância da medida, dada a necessidade de apoiar a indústria de bens de capital em momento especial da atividade econômica, provocado pela contração dos mercados interno e externo desde o último trimestre de 2008. Os cadernos de economia dos

principais jornais brasileiros noticiam os preocupantes números do desemprego no setor, quase 19 mil trabalhadores demitidos desde dezembro do ano passado, o maior corte de pessoal da história.

Os Ministros da área econômica observam que quase todos os subsetores apresentaram queda no indicador da produção industrial de bens de capital em dezembro de 2008, na comparação com o mesmo mês de 2007, como podemos verificar abaixo:

| Indústria de Bens de Capital (subsetores) | 2008/2007 |
|---|-----------|
| Fins industriais | -31,5% |
| Fins industriais seriados | -36,8% |
| Máquinas agrícolas | -4,0% |
| Peças agrícolas | -65,5% |
| Construção | -15,8% |
| Uso misto | -5,0% |

Destacam ainda os Ministros da área econômica que somente os subsetores para fins industriais não seriados (5,7%), para o setor de energia elétrica (13,6%) e para equipamentos de transporte (23,3%) registraram crescimento da produção. O setor de bens de capital, em março de 2009, registrou queda na sua produção, de 23,0% em relação a fevereiro de 2009, a quarta consecutiva, números que indicam a desaceleração no setor.

Na condição de indústria de fazer indústria este é um setor que é o primeiro a sentir os efeitos da retração da demanda e um dos últimos a sair da crise, como reconhece o vice-presidente da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, José Velloso, em reportagem do jornal "Estado de São Paulo", na edição do dia 23 de agosto passado.

Diante disto, fica clara a necessidade da implementação de medidas complementares à política de desenvolvimento produtivo do País, visando à recuperação da produção e dos mercados, como no caso da presente subvenção econômica como mecanismo facilitador de acesso ao crédito.

Na mesma linha, temos a subvenção econômica, sob a modalidade de equalização da taxa de juros, nas linhas de crédito do BNDES voltadas para financiar as atividades de inovação tecnológicas das empresas.

Os próprios empresários brasileiros reconhecem que em ambiente de crise, de redução da demanda e <u>escassez de recursos</u>, as empresas vêem-se forçadas a reduzirem ou encerrarem atividades de inovação. Esse, no entanto, é um posicionamento completamente oposto ao que se deveria estar fazendo a empresa, pois a solução que levará a uma saída sustentável envolve aumento da produtividade, geração de novos produtos, serviços e negócios. Assim, é preciso fazer como nos principais países asiáticos emergentes: adotar medidas de incentivo à inovação e à redução do custo financeiro das linhas direcionadas às empresas para tal finalidade.

Como já assinalamos a subvenção econômica implicará encargos para o Tesouro Nacional da ordem de um bilhão e trezentos milhões de reais em 2010 e 2011, números que são plenamente justificáveis em face do alcance da medida no que diz respeito à mitigação dos efeitos da crise sobre os dois setores beneficiados, como também pela recuperação dos níveis do emprego setorial. A subvenção aqui tratada poderá ser mais facilmente assimilidada nos dois próximos exercícios porque a arrecadação da União deverá ser beneficiada pela expectativa firme de recuperação da economia já a partir do último trimestre deste ano, dando-se conta, inclusive, de crescimento da economia acima de 4,5% em 2010, retomando-se o virtuoso ciclo de crescimento até o terceiro trimestre de 2008, abortado como é de ciência ampla pelas turbulências nos mercados mundiais.

Em resumo, não há porque discordar da concessão da subvenção econômica às operações de crédito do BNDES direcionadas a apoiar a indústria de bens de capital e a inovação tecnológica das empresas brasileiras na forma tratada na Medida Provisória n.º 465, de 2009.

Introduzimos em nosso PLV um § 4º no art. 1º da MP para explicitar que se aplica a subvenção econômica de que trata este artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

Acrescentamos um $\S 5^{\circ}$ no mesmo art. 1º da MP para delegar ao Presidente da República a prerrogativa de estender o prazo a que se refere o *caput* do artigo até cento e oitenta dias, para atender às

ponderações dos empresários dos setores contemplados dadas as especificidades da produção dos bens de capital.

(II) Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

O art. 2º do texto original da MP alterava a redação do § 1º do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, para permitir a prorrogação, até 31 de dezembro de 2010, da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno da farinha de trigo, do trigo e das prémisturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum, com o objetivo de reduzir o impacto no preço deste produto dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte. Entendendo-se por "pão comum" o produto alimentício, obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar.

Criado pela MP n.º 433, de 2008, o benefício se aplicava, originalmente, até 31 de dezembro de 2008. Na conversão da MP n.º 433, de 2008, na Lei n.º 11.787, de 25 de setembro de 2008, esse prazo foi prorrogado até 30 de junho de 2009. Com a edição desta MP n.º 465, de 2009, haveria mais uma prorrogação: até 31 de dezembro de 2010.

Julgamos acertadas as sucessivas prorrogações daquele prazo porque atendem aos interesses da população mais pobre. Por se tratar de desoneração de item tradicional e indispensável à dieta do brasileiro, estamos acolhendo as **Emendas de n.º 10, 11 e 21**, tornando o benefício permanente. Para tanto, suprimimos o **art. 2º** do texto original da MP e o substituímos por mais um inciso no artigo que dispõe sobre as cláusulas revogatórias.

O art. 5º e parágrafos do texto original da MP tratam da redução a zero da alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta das vendas no mercado interno de motocicletas de até 150 cm³ de cilindrada, efetuadas por importadores e fabricantes, para fatos geradores ocorridos no período de julho a setembro deste ano, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10, 8711.20.20 e 8711.20.90 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI. O estímulo fiscal não se aplica às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias, em relação às quais a contribuição

seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

O benefício foi criado pela MP n.º 460, de 30 de março de 2009, convertida na Lei n.º 12.024, de 27 de agosto de 2009, e era aplicado a fatos geradores ocorridos nos meses de abril a junho de 2009. A MP n.º 465, de 2009, estende o benefício aos fatos geradores ocorridos nos três meses seguintes – julho, agosto e setembro –, para permanecer diminuindo o impacto da atual conjuntura econômica sobre o setor, visando à manutenção de empregos. Mantivemos na íntegra o texto encaminhado pelo Poder Executivo.

(III) Alterações na Lei n.º 11.948, de 2009 (BNDES)

Os **arts.** 3º e 4º originais alteram a Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009 (conversão da MP 453/09). A Lei n.º 11.948/09 autorizou a União a conceder crédito ao BNDES, até R\$ 100 bilhões, por meio da emissão de títulos da dívida pública. Nos últimos anos, as fontes tradicionais de recursos do BNDES — retorno financeiro das operações de crédito, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, captações em organismos multilaterais e retornos das carteiras de renda fixa e variável mostraram-se insuficientes para a cobertura dos desembolsos financeiros, que cresceram 173%, de 2003 (R\$ 33,5 bilhões) a 2008 (R\$ 91,5 bilhões), incremento três vezes maior que o crescimento do PIB no período. O BNDES deve desembolsar cerca de R\$ 25 bilhões, somente em 2009, no financiamento dos investimentos das empresas do setor petrolífero, controladas direta ou indiretamente pela União.²

As alterações trazidas pela MP n.º 465, de 2009, na Lei n.º 11.948, de 2009, serão comentadas a seguir.

O Art. 3º da MP altera a redação do inciso II do § 5º do art. 1º da Lei n.º 11.948/09. Como já assinalamos no relatório, os incisos I e II do § 5º do art. 1º da Lei n.º 11.948/09 tratam da remuneração do Tesouro Nacional pelo crédito concedido pela União ao BNDES ao amparo daquela norma. O inciso I, inalterado, estabelece que até 30% dos recursos do crédito permanecem corrigidos pelo custo de captação externo em dólares do Tesouro Nacional. A mudança na redação do inciso II permite que a parcela remanescente - não apenas no limite de 70% do crédito, como estava

²80 projetos de investimentos nas áreas de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás, modernização e implantação de refinarias, de gasodutos e de oleodutos deverão ser realizados em 2009.

inicialmente – passa a ser remunerada exclusivamente pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP (6% aa.), não mais, portanto, acrescida de 1% ao ano, como constava da MP n.º 462/09, e nem dos 2,5% ao ano como estava previsto na Lei n.º 11.948/09.

O primeiro ajuste permite ao BNDES manter a equivalência das condições financeiras de suas operações passivas e ativas. A maior parcela da fonte de recursos passa a ser remunerada a índice nacional, evitando exposição a índices externos, conforme prevê o inciso I do § 5º do art. 1º da Lei n.º 11.948/09. Já a mudança na taxa de juros acompanha o movimento de queda da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, passando de 13,75% para 9,81% ao ano, enquanto a TJLP permaneceu estável durante um bom período em 6,25% ao ano, somente caindo recentemente para 6 %. Ademais, o COPOM decidiu por mais um corte na SELIC, reduzindo-a para 8,75%, o que repercutirá positivamente na taxa média anual ajustada dos financiamentos diários da SELIC.

Com as novas medidas, serão beneficiados não apenas os contratos assinados a partir da edição da presente MP, que passarão a ter os encargos reduzidos, como os contratos já assinados, com base na Lei n.º 11.948/09, cujos recursos não tenham sido liberados pela União ao BNDES.

O **Art. 3º da MP** inclui os incisos I e II no novo § 7º do art. 1º da Lei n.º 11.948/09 para permitir ao BNDES:

a) <u>no inciso I</u> – o repasse do custo de captação externo em dólares norte-americanos para as operações, com lastro nos créditos autorizados pela Lei n.º 11.948/09, como também que os contratos do BNDES tenham cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas. A medida legal permite exceção ao disposto no art. 318 do Código Civil, que veda o repasse do custo cambial pelo BNDES aos seus clientes, por meio da cobrança da variação cambial³; e

_

³ O Art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, estabelece que é nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

b) no inciso II - a entrega dos títulos recebidos pelo Banco aos beneficiários de seus créditos, como alternativa à entrega de recursos em espécie, mediante alienação direta. A medida permite a alienação direta dos títulos a empresas do setor petrolífero, controladas direta ou indiretamente pela União, possibilitando ao BNDES a realização de operações, sem a necessidade de sua prévia monetização, já que o mútuo se perfaz com a entrega de recursos em espécie. A criação dessa alternativa é de extrema relevância para a operacionalização de linhas de financiamento do BNDES, levando-se em conta o volume em títulos a serem entregues à instituição, pelo Tesouro Nacional, e a capacidade do mercado financeiro em absorvê-los.

Como a alienação dos títulos será feita fora do mercado próprio em que são negociados, não sendo aplicável a hipótese prevista no art. 17, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se necessária a edição da presente norma que, ao permitir a alienação direta, dispensa a licitação.4

O Art. 4º da MP manda inserir um Art. 2º-A na Lei n.º 11.948/09, para permitir:

no inciso I do Art. 2°-A - a renegociação de a) operações de crédito com o BNDES, limitada ao montante de R\$ 11 bilhões, visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o custo de captação, com o objetivo ainda de aumentar o grau de capitalização, e consequentemente os níveis de alavancagem da instituição. A medida preserva o capital regulatório do BNDES, conforme definido na Resolução CMN n.º 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, ampliando os limites operacionais do BNDES para realização de novas operações de crédito, sobretudo no que concerne a operações de crédito contratadas pela União, Estados e Municípios, suas autarquias, fundações e empresas, inclusive as sociedades de economia mista, como no caso da Petrobras.⁵

legislação pertinente.

⁴A alienação de bens móveis da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada, no entanto, na venda de títulos, na forma da

⁵A Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.827, de 30 de março de 2001, que "consolida e redefine as regras para contingenciamento do crédito ao setor público", restringe o montante das operações

A utilização do instrumento híbrido de capital e dívida, em lugar de um aporte simples de capital em espécie, é mais interessante por se tratar de uma operação financeira neutra do ponto de vista fiscal. A liberação dos recursos será compensada, na mesma proporção, na apuração da dívida líquida do setor público não financeiro, de um lado, com seu registro no ativo financeiro da União, tendo como contrapartida o mesmo registro no passivo do BNDES, e de outro, com o registro de montante equivalente pela emissão dos títulos públicos transferidos ao BNDES à conta da mencionada operação. A operação financeira, enquadrada como instrumento híbrido de capital e dívida, acarretará o aumento do Patrimônio de Referência do BNDES, por meio do ingresso no capital de nível II naquela instituição financeira, até o montante de R\$ 11 bilhões.

b) no inciso II do mesmo art. 2º-A — a União fica autorizada a renegociar, até o valor de R\$ 20 bilhões, operações de crédito concedidas ao amparo da Lei n.º 11.805, de 23 de dezembro de 2008 (o montante era de R\$ 15 bilhões), alterando a remuneração do Tesouro Nacional, segundo o custo de captação externa: em dólares norte-americanos, para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES, viabilizando assim as operações de crédito com empresas petrolíferas controladas direta ou indiretamente pela União. Anteriormente, estava assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o custo de captação da República, interno ou externo em reais, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

As medidas acima descritas reforçam o papel do BNDES como a principal instituição financeira de fomento aos investimentos de longo prazo no País, especialmente diante da drástica redução da capacidade de investimento do setor público ao longo dos últimos anos. De outra parte, o impacto dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, em termos de dívida, é nulo, porque a instituição financeira, em contrapartida às emissões, torna-se imediatamente credora do Tesouro Nacional no mesmo montante, como bem destacou o Coordenador Geral de Operações da Dívida, Fernando Garrido, ao explicar à Imprensa as operações de crédito entre o Tesouro Nacional e o BNDES.

de crédito de cada instituição financeira com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do seu Patrimônio de Referência (PR).

Em face das mudanças está sendo proposta a revogação dos arts. 4º e 5º da Medida Provisória n.º 462, de 14 de maio de 2009, que alteram a Medida Provisória n.º 453, de 2009, tendo em vista que o ali disposto não foi incorporado quando de sua conversão na Lei n.º 11.948, de 2009, Ressaltamos que ao mesmo tempo em que estamos propondo revogar esses dispositivos, sugerimos sua incorporação parcial à redação da Lei n.º 11.948, de 2009, por meio Medida Provisória ora proposta.

IV) Outros Pontos da MP

De outra parte, foi proposta a revogação do § 1º do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal - PAF. Tal dispositivo fazia menção ao prazo para interposição de recurso voluntário do contribuinte no caso de provimento a recurso de ofício, no âmbito do extinto Conselho de Contribuintes, agora Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.⁶

Tal dispositivo não faz mais sentido em face do veto presidencial ao § 3º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 1972, na redação dada pelo art. 25 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, dispositivo que previa o aludido recurso à CSRF, órgão integrante do CARF.⁷

De acordo com a Mensagem n.º 366, de 27 de maio de 2009, o veto foi motivado pela necessidade de reduzir o tempo do trâmite dos processos tributários no âmbito administrativo, restringindo a função da CSRF "... à apreciação apenas do recurso de decisão que der à lei tributária interpretação divergente. Nesse caso, a CSRF terá como único foco a unificação da interpretação das normas tributárias, o que poderá ter como efeito a maior pacificação dos litígios administrativos, com redução da litigiosidade."

 $^{^6}$ De acordo com o \S 1° do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

[&]quot;Art. 33.

^{§ 1.}º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

⁷ Conforme o § 3° do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

[&]quot;Art. 37.

^{.....}

^{§ 3}º Das decisões de Câmara, de turma de Câmara ou de turma especial que derem provimento a recurso de ofício caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Assim, nos termos da Exposição de Motivos desta MP, "a fim de espancar qualquer dúvida sobre a impossibilidade de interposição de recurso voluntário das decisões do CARF é que se propõe a revogação do § 1º do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual, ao prever prazo de interposição para um recurso não mais existente, poderia causar dúvidas no intérprete."

Alinhados com as recentes alterações na legislação sobre PAF, tendentes a reduzir o tempo de trâmite dos processos tributários no âmbito administrativo, resolvemos acatar a **Emenda n.º 26**, que muda a redação do art. 26 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para criar Súmula Vinculante da Câmara Superior de Recursos Fiscais em relação a todos os órgãos atuantes no Processo Administrativo-Fiscal Federal. A medida confere maior celeridade à tramitação dos referidos processos e mais segurança aos contribuintes a respeito do posicionamento da administração tributária federal em relação a matérias objeto de decisões reiteradas e uniformes.

Atendendo a uma importante reivindicação do setor de aviação civil, estamos alterando a redação do art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para permitir que o Fundo de Garantia à Exportação – FGE ofereça também cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil, além da cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação.

Com o mesmo intuito, acrescentamos um art. 5° -A na Lei n° 9.818, de 23 de agosto de 1999, dispondo que os recursos do FGE possam ser utilizados, ainda, para cobertura de operações de Seguro de Crédito Interno para o setor de aviação civil, restando ao Poder Executivo regulamentar a matéria.

Por último, em relação ao mesmo assunto, modificamos a redação dos incisos I e II do art. 4º da Lei n.º 6.704, de 26 de outubro de 1979, para que a União possa:

 a) conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação – SCE e do Seguro de Crédito Interno para o setor de aviação civil; b) contratar instituição habilitada a operar o Seguro de Crédito à Exportação – SCE e do Seguro de Crédito Interno para o setor de aviação civil, para a execução de todos os serviços relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

Por fim, cumpre registrar que houve discordância em relação a algumas sugestões apresentadas, na forma de emenda ou nos contatos que tivemos com os nobres parlamentares, como é comum em qualquer discussão no Parlamento. Já outras emendas versam sobre temas que, em razão de sua profundidade ou especificidade, merecem debate mais apurado de seu conteúdo nesta Casa.

VOTO

Diante de tudo o que foi exposto no exame da matéria, votamos pela:

- i) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória n.º 465, de 2009, e das emendas apresentadas;
- ii) compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 465, de 2009, e das emendas a ela apresentadas;
- iii) aprovação no mérito da Medida Provisória n.º 465, de 2009, e pela aprovação das Emendas n.ºs 010, 011, 021 e 026, nos termos de nosso Projeto de Lei de Conversão (anexo), e pela rejeição, no mérito, das Emendas n.ºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 022, 023, 024, 025 e 027.

Deputado CARLOS ZARATTINI Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA № 465, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, altera as Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, e 11.948, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2009, destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

- \S 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais).
- \S 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.
- § 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

§ 5º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado até cento e oitenta dias, a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo, especialmente o limite para os financiamentos previsto no § 1º.

 \S 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

| § 5º | | | | | | | |
|-----------|-----------|----------------------------|---------|------|----|------|--|
| II – sobr | e o valor | remanescen Juros de Lor | te, com | base | no | | |
| | | | | | | | |

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados junto à União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I – adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norteamericano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

II – alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos." (NR)

Art. 3° A Lei n° 11.948, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I – até o montante de R\$ 11.000.000,000 (onze bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e

II – até o montante de R\$ 20.000.000,000 (vinte bilhões reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.

Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei." (NR)

Art. 4° Fica reduzida a zero a alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150 cm³, efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10, 8711.20.20 e 87.11.20.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho a setembro de 2009.

Art. 5º O art. 26 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá, nos termos do regimento interno, após reiteradas e uniformes decisões sobre determinada matéria e com a prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editar enunciado de súmula que, mediante aprovação de dois terços dos seus membros e do Ministro de Estado da Fazenda, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos da administração tributária federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá rever ou cancelar súmula, de ofício ou mediante proposta apresentada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei n.º 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação e nas operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 7º A Lei n.º 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5º-A. Os recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE poderão ser utilizados, ainda, para cobertura de operações de Seguro de Crédito Interno para o setor de aviação civil, cabendo ao Poder Executivo regulamentar o disposto neste artigo." (NR)

Art. 8º Os incisos I e II do art. 4º da Lei n.º 6.704, de 26 de outubro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

| "4 ⁰ |
|-----------------|
|-----------------|

I – conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação – SCE e do Seguro de Crédito Interno para o setor de aviação civil, conforme dispuser o regulamento desta Lei; e

II – contratar instituição habilitada a operar o Seguro de Crédito à Exportação – SCE e o Seguro de Crédito Interno para o setor de aviação civil, para a execução de todos os serviços relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

| "/ | NID | ١ |
|----|-----|---|
| | INL | , |

Art. 9º O Ministro de Estado da Fazenda poderá expedir atos complementares regulamentando o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados:

I – os arts. 4° e 5° da Medida Provisória n° 462, de 14 de maio de 2009;

II – o § 1º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III – o § 1° do art. 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, com redação dada pela Lei n.º 11.787, de 25 de setembro de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS ZARATTINI Relator